



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 537/2021-ALE

RECEBIDO
21 / 12 / 2021
Hora: 14 : 15
Caio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 989/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde, que atuam no âmbito do Estado de Rondônia, notificarem os usuários, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como sobre os novos credenciados, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 989/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde, que atuam no âmbito do Estado de Rondônia, notificarem os usuários, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como sobre os novos credenciados, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam as operadoras de planos de saúde, que atuam no âmbito do Estado de Rondônia, obrigadas a notificar os usuários, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como sobre os novos credenciados, desde a expedição do último guia médico online ou impresso.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo deve ocorrer por meio eletrônico ou impresso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não excluindo a indicação expressa no guia médico, anualmente.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - advertência para hipótese de desobediência aos termos desta Lei; e

II - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDEC, criado pela Lei Complementar no 685, de 14 de novembro de 2012.

§ 2º O valor da multa constante neste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-e ou por outro índice que o substitua.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



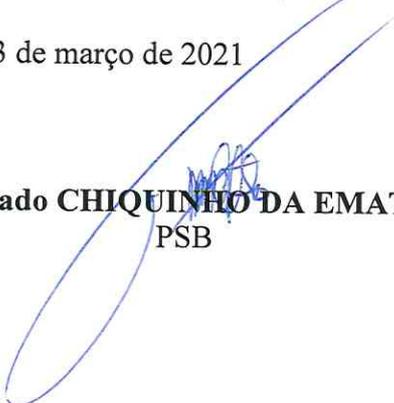
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>30 MAR 2021</p> <p>Protocolo: <u>1067/2021</u></p> <p>Processo: <u>1067/2021</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>989/2021</u>
	AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB		
<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde, que atuam no âmbito do Estado de Rondônia, notificarem os usuários, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como sobre os novos credenciados, e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Ficam as operadoras de planos de saúde, que atuam no âmbito do Estado de Rondônia, obrigadas a notificar os usuários, prévia e individualmente, sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como sobre os novos credenciados, desde a expedição do último guia médico online ou impresso.</p> <p>Parágrafo único. A comunicação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo deve ocorrer por meio eletrônico ou impresso, no prazo máximo de 30 dias, não excluindo a indicação expressa no guia médico, anualmente.</p> <p>Art. 2º O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:</p> <p>I - advertência para hipótese de desobediência aos termos desta Lei; e</p> <p>II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.</p> <p>§ 1º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - SISDEC, criado pela Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB			
§ 2º O valor da multa constante neste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-e ou por outro índice que o substitua.			
Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 23 de março de 2021			
<p style="text-align: center;"> Deputado CHIQUINHO DA EMATER PSB</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Deputadas e Deputados,</p> <p>O presente Projeto de Lei tem o objetivo de tornar obrigatória a notificação prévia e individualizada pelas operadoras de planos de saúde sobre o descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados, bem como sobre os novos credenciados, desde a expedição do último guia médico online ou impresso.</p> <p>O projeto possibilita a comunicação por meio eletrônico ou impresso, a critério da operadora e, concede um prazo de até 30 dias para que se proceda à comunicação.</p> <p>Ademais, no que tange à constitucionalidade, impende registrar que a matéria encontra-se inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:</p> <p>“Art. 24. compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:</p> <p>(...) V-produção e consumo; (...) XII- previdência social, proteção e defesa da saúde.”</p> <p>Registre-se, por oportuno, que os contratos celebrados destas empresas de planos privados de assistência à saúde não têm a natureza de seguro, razão pela qual a matéria não é de iniciativa privativa da união (art. 22, incisos I e VII, da CF). Nesse sentido, o STF já firmou posição, ressaltando que pode haver intervenção legislativa por parte dos Estados com fundamento na competência concorrente para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da CF), observe trechos do acórdão prolatado nos autos da Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 6.097/AM:</p> <p style="text-align: right;">“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL DO AMAZONAS N. 4.665 DE 2018. NOTIFICAÇÃO</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB			
<p>SOBRE O DESCREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE.</p> <ol style="list-style-type: none">1. Repartir competências compreende compatibilizar interesses para o reforço do federalismo cooperativo em uma dimensão de fato cooperativa e difusa, rechaçando-se a centralização em um ou outro ente a fim de que o funcionamento consonante das competências legislativas e executivas otimizem os fundamentos (art. 1º, da CRFB) e objetivos (art. 3º, da CRFB) da República.2. A deferência ao poder legislativo assume feição especial quando o controle de constitucionalidade é feito em face de norma produzida pelos demais entes da federação. Ela exige que o intérprete não tolha a alçada que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria. Neste sentido, o cânone da interpretação conforme, a que alude o e. Ministro Gilmar Mendes, deve ser integrado pelo que, na jurisprudência norte-americana, foi chamado de uma presunção a favor da competência dos entes menores da federação (presumption against pre-emption).3. Assim, seria possível superar o conteúdo meramente formal do princípio e reconhecer um aspecto material: apenas quando a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma necessária, adequada e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que possuem os entes menores (clear statement rule), seria possível afastar a presunção de que, no âmbito nacional, certa matéria deve ser disciplinada pelo ente maior.4. Conquanto seja a União competente privativamente para legislar sobre direito civil e seguros (CRFB, art. 22, I, VII), é preciso reconhecer, por outro lado, que aos Estados e ao Distrito Federal é dada a competência para legislar sobre relações de consumo em geral.5. No caso, a União, ao concretizar a competência constitucional, editou a Lei n. 9.656/1998, a qual prevê atualmente, no seu art. 17, a necessária comunicação ao consumidor do descredenciamento de prestadores de serviço. Assim, não há incompatibilidade entre as duas prescrições legais, porque a norma estadual especifica meio e forma de cumprimento de obrigação já imposta pela lei federal.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB			
<p>6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. (STF – ADI 6097 AC, Processo nº 0018866-06.2019.1.00.0000, Relator Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 08/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/08/2020)”</p> <p>Portanto, é pela nobreza da propositura que peço apoio de meus Pares para sua aprovação.</p> 